



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 1/12

PARECER JURÍDICO Nº 160/2023

Processo n.º: **483/2024-ADIT.CONTRATUAL-CEHOP**

Órgão: **PGE**

Tema: **Prorrogação Contratual**

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, n.º: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ -Documento Virtual válido conforme Decreto n.º 40.394/2019.

Este documento foi assinado via DocFlow por PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 2/12

PARECER: 160/2025 - PGE.

PROCESSO: 483/2024.

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DE DEFESA DO CONSUMIDOR -
SEJUC.**

ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO.

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO. ADIÇÃO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO
DE EXECUÇÃO. LEI Nº 8.666/1993. RECOMENDAÇÕES.
POSSIBILIDADE CONDICIONADA.**

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de análise e emissão de parecer sobre minuta de 1º Termo aditivo ao contrato nº 06/2024, firmado entre a SEJUC e a VIA RETA ENGENHARIA, que tem como objetivo prorrogar o prazo de execução do contrato originário, cujo objeto é a execução sob o Regime de Empreitada Por Preço Unitário a Modernização do Sistema Elétrico do COPEMCAN, localizado no município de São Cristóvão, por mais 90 (noventa) dias.

Busca ainda, aditar o valor do referido contrato em mais R\$ 820.480,83 (oitocentos e vinte mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta e três centavos), correspondente ao acréscimo de 33,71% do valor inicial do contrato.

Foram acostados aos autos, a princípio os documentos necessários à análise do pleito.

É o relatório. Fundamento e opino.

2 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, impende asseverar que não faz parte das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Este documento foi assinado via DocFlow por PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 3/12

Esses aspectos são corriqueiramente denominados de "mérito administrativo" e são de responsabilidade única do administrador público.

À Procuradoria-Geral do Estado incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados.

3 - FUNDAMENTAÇÃO

3.1 - A necessidade do relatório de fiscalização contratual

Antes de se realizar o aditivo contratual, é necessário que haja formalmente um relatório de fiscalização para atestar que o serviço se deu de forma esperada e que a prorrogação está devidamente justificada.

3.2 - Da Prorrogação do Prazo de Execução do Contrato

Inicialmente, cumpre observar que foi acostada justificativa técnica às págs. 02/04, 28/34 e 84/90, devidamente ratificadas pela Sra. Secretária às págs. 171/172, bem como a autorização nas págs. 105/106.

Da análise do Contrato n° 06/2024 (págs. 110/121) consta expressamente à Cláusula Terceira - Do Prazo e Da Prorrogação (pág. 111) que há possibilidade de prorrogação mediante termo aditivo contratual, juntando-se a devida justificativa.

O referido contrato possui vigência inicial de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura, que ocorreu em 15 de março de 2024 (págs. 120/121). Portanto, considera-se que se encontra vigente na data deste parecer.

Quanto a minuta do aditivo, a SEJUC, à anexou às págs. 164/166.

Assim, em se tratando de contrato por objeto, caso vigente, em tese, pode ser prorrogado o prazo de execução, desde que atenda aos requisitos do artigo 57, §1º, da Lei n° 8.666/93, isto é, enquadre-se em um dos motivos listados nos incisos I a VI do dispositivo mencionado e abaixo transcrito:

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, n°: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto n° 40.394/2019.

Este documento foi assinado via DocFlow por PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 4/12

Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
- V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Sobre a alteração dos contratos, devem-se observar as prescrições da lei nº 8.666/1993, que, em seu artigo 65, prevê expressamente as hipóteses legais, com o seguinte teor:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

- I - unilateralmente pela Administração:

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Este documento foi assinado via DocFlow por PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 5/12

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
- II - por acordo das partes:
- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação da Lei n° 8.883, de 1994)

Vale ressaltar o que decidiu o Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, ao apreciar o processo n° 010.000.00501/2015-3 relativo ao tema, Ata da 143ª R.E. de 14.04.2016, no seguinte sentido:

“66 - CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRA PÚBLICA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO QUANTO A SUA DIMENSÃO. A extensão do elastecimento do prazo de execução de contrato

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, n°: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto n° 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 6/12

administrativo com fundamento no art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93 deve ser devidamente motivada pela Administração Pública, a qual deve levar em conta o prazo previsto em edital para entrega do objeto contratado”.

Ainda cabe transcrever a decisão do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, em apreciação ao processo nº 010.000.00501/2015-3, Ata da 143ª RE de 14.04.2016, que expediu o seguinte verbete:

“65. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRA PÚBLICA. MORA DO PARTICULAR. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA AVENÇA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES CONTRATUAIS. **O atraso na entrega do objeto contratual por culpa exclusiva da contratada não autoriza a prorrogação do prazo da execução da avença** com fundamento nos incisos do art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93. Nesses casos, ainda que escoado o referido prazo, a Administração Pública pode optar pela manutenção do ajuste, desde que além de cominar a multa moratória prevista contratualmente, demonstre que as consequências de outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício ao interesse primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço”.

Dessa forma, a meu ver, o objeto do ajuste estampado no presente Termo Aditivo, encontra fundamento legal no art. 57, § 1º da Lei nº 8.666/1993.

Portanto, a possibilidade de alteração contratual decorre de expressa previsão legal e, no caso em tela, em razão da justificativa apresentada aos autos, encontra-se a sua fundamentação.

Agora, por cautela, caso realmente concorde em prorrogar o prazo vigência do contrato, adianto que, deve a Secretaria verificar tecnicamente se realmente a situação fática atende algum dos dispositivos, inclusive **afastando eventual demora na obra por culpa exclusiva da contratada**, pois se assim for, deve ser rescindido o contrato e penalizada a empresa judicialmente e administrativamente, o que por si só inviabiliza o presente aditivo.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 7/12

3.3 - Do Acréscimo de Valor

Conforme já fora mencionado, visa a SEJUC, aditar o valor do referido contrato em mais R\$ 820.480,83 (oitocentos e vinte mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta e três centavos), correspondendo a 33,71% do valor inicial do contrato, cujo objeto é a execução sob o Regime de Empreitada Por Preço Unitário a Modernização do Sistema Elétrico do COPEMCAN, localizado no município de São Cristóvão.

Logo, são de inteira responsabilidade do gestor os motivos vinculantes para fins de eventual alteração do contrato. No entanto, cumpre lembrar que não pode a administração pública simplesmente alterar, unilateralmente o contrato por qualquer motivo, atingindo e/ou alterando seu objeto, sob pena de burlar a licitação.

É necessária verificação dos motivos técnicos em cada caso concreto, e a falta ou erro no planejamento não servem como justificativa para alteração de natureza qualitativa ou quantitativa.

Nesse passo, para fins de celebração de termo aditivo de valor, é essencial a juntada de relatório de fiscal de contrato, aduzindo sobre o cumprimento das obrigações contidas no contrato referido.

Sobre a alteração dos contratos, devem-se observar as prescrições da Lei nº8.666/1993, que, em seu art. 65, prevê expressamente as hipóteses legais, com o seguinte teor:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Este documento foi assinado via DocFlow por PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 8/12

- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual (Redação da Lei nº 8.883, de 1994).

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Quanto ao limite previsto no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93 para os acréscimos e supressões, necessário esclarecer que, de acordo com o entendimento pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as unilaterais qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93. (Decisão nº 215/1999, Plenário.)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 9/12

A base de cálculo utilizada para a aferição do limite a ser observado nas alterações unilaterais é o valor pactuado no momento da contratação, acrescido de eventuais modificações em razão da incidência de institutos voltados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (reajuste, repactuação ou revisão).

Ainda, conforme recentes manifestações do TCU, para fins de verificação de atendimento desses limites, considera-se o valor inicial da contratação, **desprezando eventuais acréscimos ou supressões realizados anteriormente.**

Significa dizer, os acréscimos e as supressões anteriores não alteram a base de cálculo para aplicação de novas alterações e aferição do limite legal.

Além disso, a Corte de Contas firmou orientação de que o limite de **25% deve ser aplicado individualmente para acréscimos e supressões.** A Lei nº8.666/93 autoriza acréscimos em até 25%. Igualmente, permite supressões unilaterais na mesma medida. **Logo, não se admite a compensação entre acréscimos e supressões.** Assim, mesmo que ao realizar um acréscimo de 50% e uma supressão de 50% o valor do contrato não sofra alteração, o contrato foi alterado, e essas duas modificações contratuais violam os limites legais.

Quanto a instrução processual para alteração contratual, aduz o art. 26 da IN nº 001/2007-PGE/SEAD:

Art. 26. Os processos referentes a pedidos de alteração contratual e de prorrogação de prazo devem ser encaminhados à Superintendência Geral de Compras com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, instruídos com:

- I - todos os documentos exigidos pelo art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93 e pelo art. 16 da Lei Complementar (Federal) nº 101/2000;
- II - autorização do Ordenador de Despesas;
- III - autorização do CRAFI/SE;
- IV - nova pesquisa de mercado relativa ao objeto do contrato, cuja alteração contratual e/ou de prorrogação de prazo é postulada;
- V - justificativa da alteração contratual e/ou da prorrogação de prazo e certidão, exaradas pelo Ordenador de Despesas do Órgão ou Entidade da

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 10/12

Administração Pública Estadual, atestando a regularidade da execução do contrato;
VI - processos originais de contratação dos serviços e seus respectivos termos aditivos;
VII - minuta do termo aditivo da alteração contratual e/ou da prorrogação de prazo;
VIII - manifestação prévia da Superintendência Geral de Compras Centralizadas.
Parágrafo único. Independentemente de haver necessidade de os Órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Estadual realizarem adequações nos processos referentes a pedidos de alteração contratual e de prorrogação de prazo, os autos dos referidos processos deverão ser remetidos à PGE com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data de término da vigência contratual.

Dessa forma, deve o feito ser instruído com todos os documentos discriminados no art. 26 do diploma legal mencionado.

Prudente ainda, destacar que todos os serviços têm seus preços oriundos da planilha orçamentária original e do banco de dados da CEHOP - SISTEMA ORSE, estando portanto compatíveis com os valores de mercado.

Em tempo, convém salientar que na hipótese de serem acrescidos ao contrato em apreço serviços ou materiais não previstos na planilha de composição de custos que acompanhou o edital de licitação, os mesmos deverão ser cotados segundo os preços constantes de tabelas específica para as obras estaduais ou federais, a depender da origem dos recursos para pagamento das despesas contratuais, aplicando-se sobre eles o mesmo percentual de desconto proposto pela empresa contratada em relação ao valor global orçado na contratação.

Do mesmo modo, recorda-se de acordo com reiteradas decisões do TCU, os limites de aditamento estabelecidos no art. 65, II, § 1º, da Lei 8.666/93 devem ser verificados separadamente, tanto nos acréscimos quanto nas supressões de itens e quantitativos, e não pelo cômputo final que tais alterações (acréscimos menos decréscimos) possam provocar na equação financeira do contrato.

Por fim, urge esclarecer, mais uma vez, porque de notória

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, n°: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto n° 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 11/12

relevância, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, **em caso de malversação da verba pública**, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n° 8.429/92, alterada pela Lei n° 14.230/2021, complementada pela Lei n° 10.028/2000, que criou tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

4 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela **possibilidade condicionada** ao cumprimento das recomendações aduzidas e às publicações de estilo, em especial as seguintes providências:

- a) que se observe o necessário cumprimento dos atos enunciativos emitidos a espécie, sob pena de inviabilidade do pleito;
- b) que sejam acostados, todos os documentos de habilitação que tratam os arts. 27 a 31 da Lei n° 8.666/1993, e no momento da assinatura do presente termo aditivo todas as certidões de regularidade fiscal que estejam desatualizadas;
- c) que seja cumprido, na íntegra, o item 3.1 deste parecer, e;
- d) que seja instruído o feito com os documentos do art. 26 da IN n° 001/2007-PGE/SEAD, no que couber.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos à autoridade superior.

Aracaju, 9 de janeiro de 2025



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 12/12



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR
Procurador(a) do Estado

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Este documento foi assinado via DocFlow por PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 9XVS-ERFK-KVXB-XDDE



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/03/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR ***04488*** COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE Procuradoria Geral do Estado 09/01/2025 11:50:42 (Docflow)